

Processo: 1047334
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Exercício: 2017
Responsável: Rafael Tadeu Simões
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2018. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2017, Sr. Rafael Tadeu Simões, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);
 - b) observe a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749 e n. 958027, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
 - c) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;

- d) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - e) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
 - f) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - g) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - h) preencha correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - i) envie esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento;
- IV)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V)** recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pouso Alegre, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Rafael Tadeu Simões.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

A Unidade Técnica concluiu, em seu relatório inicial, peças 3 a 14, pela aprovação das contas e apresentou as seguintes recomendações:

- aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para aprimorarem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- ao gestor, para observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- ao gestor, para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

O Ministério Público de Contas requereu, à peça 16, a citação do prefeito de Pouso Alegre para que apresentasse defesa, tendo em vista os apontamentos relativos aos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

À peça 17, indeferi o requerimento do Ministério Público de Contas, pois a Unidade Técnica afastou tais apontamentos baseando-se na materialidade, no risco e na relevância e ser entendimento pacificado neste Tribunal a aplicação do princípio da insignificância quanto ao tema do cumprimento das disposições previstas no art. 167, incisos II, V e VII da Constituição

da República e dos arts. 42, 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c com o art. 8º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como do art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Assim, o Ministério Público de Contas, à peça 18, opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2018, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças de 3 a 14).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Ressaltou que alterou o número, a data, o percentual autorizado, o valor autorizado e o valor aberto por decretos, com base na Lei Orçamentária - LOA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, considerando o disposto no art. 15 da LDO que estabeleceu condições para suplementação e no relatório “Decretos de Alterações Orçamentárias”, anexados à PCA.

A Unidade Técnica informou que a lei orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares. No entendimento da citada Unidade, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, proponho recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão). Ademais, proponho recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 4.309.810,14, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, considerando que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, afastou o apontamento.

Apontou, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 417.218,24, na fonte superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Tendo sido o mencionado montante empenhado, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, o que foi considerado irregular. Contudo, verificou que as despesas empenhadas sem recursos representaram apenas 0,0893% da receita líquida arrecadada no exercício (R\$ 467.245.137,74). Assim, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, de acordo com o disposto no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, afastou o apontamento.

Registro que a norma aplicável ao exercício de 2017 é a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018. Dessa forma, a Unidade Técnica valeu-se da analogia em seu exame.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que foram abertos créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 4.309.810,14, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, considerando que não houve a efetiva realização de despesas, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG 1/2018, desconsidero o apontamento.

Ademais, embora tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 pela abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 417.218,24, na fonte superávit financeiro, considerando que tal montante foi empenhado e representou apenas 0,074% do total de créditos concedidos no exercício (R\$ 562.858.768,40), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica informou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados pelo Poder Executivo, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Entretanto, no exame analítico por fonte de recursos, constatou que foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados no montante de R\$ 238.438,08, em desacordo com a legislação mencionada, conforme relatório anexo. No entanto, como as despesas excedentes corresponderam a 0,0424% dos créditos concedidos, considerando o estabelecido no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, quanto à materialidade, ao risco e à relevância, afastou o apontamento. Ainda, informou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a mencionada legislação, mas que tal irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Como já mencionei anteriormente a norma aplicável ao exercício de 2017 é a Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018. Dessa forma, a Unidade Técnica valeu-se da analogia em seu exame.

Compulsando os autos, constatei no relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, peça 5, que o exame dos créditos executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no montante de R\$ 239.550,08. Deste montante, foi desconsiderado o valor de R\$ 1.112,00, por se tratar de irregularidade de responsabilidade do Poder Legislativo, visto que pode ser objeto de fiscalização própria deste Tribunal, posicionamento que ratifico. Assim, restaram R\$ 238.438,08, que foram atribuídos ao Poder Executivo pela Unidade Técnica.

No entanto, do montante atribuído ao Poder Executivo, o valor de R\$ 93.744,50 pertence à Fundação Pousoalegrense Pro-Valorização do Menor. Assim, entendo que tal valor é de responsabilidade do ordenador de despesas daquela entidade e pode ser apurada em ação de fiscalização própria. Portanto, restou o valor de R\$ 144.693,58, referente às despesas

empenhadas além dos créditos concedidos por fonte de recursos que são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, conforme relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, peça 5.

Diante do exposto, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 pelo Poder Executivo, considerando que as despesas excedentes foram de R\$ 144.693,58, o que representou 0,0257% dos créditos concedidos (R\$ 562.858.768,40), adoto o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica constatou que o município abriu créditos orçamentários utilizando-se do disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição da República. Entretanto, conforme relatório anexado à prestação de contas “Realocação de Recursos Orçamentários”, verificou-se que o tipo de decreto informado não corresponde à realidade da execução. Assim, tendo em vista a recorrência de utilização de maneira incorreta dos referidos instrumentos por vários municípios, fez recomendação ao gestor no sentido de observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, para o uso correto dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários, posicionamento que ratifico.

Quanto às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202) incluídas as fontes 100 e 200. Diante do exposto, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O repasse ao Poder Legislativo municipal inicialmente correspondeu a 4,32% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República.

A Unidade Técnica informou que, de acordo com o “Demonstrativo das Transferências Financeiras”, houve divergência entre os valores informados pela Câmara Municipal e pela Prefeitura, relativos ao repasse e à devolução de numerário. Pontuou que a Câmara informou recebimento de repasse no valor de R\$ 15.000.000,00 e a devolução feita à Prefeitura de R\$ 2.231.992,55. Já a Prefeitura informou repasse no montante de R\$ 14.418.007,45 e não informou valor referente às devoluções de numerário pelo Poder Legislativo. Assim, para fins de análise, considerou o valor informado repassado pela Prefeitura e o de devolução informado pela Câmara, o que é compatível com o Sicom “Relação de Extraorçamentária Pagamentos Câmara – Devolução de numerário”, bem como com o “Relatório de Controle Interno”.

Diante do exposto, proponho recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** atingiu o percentual de 31,21% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 18835-1 / Educação, n. 4386-1/Ensino 25%, n. 6209-X / C.Movimento e n. 911227-7 / Cta. Salário, como aplicação em MDE, uma vez que demonstram

se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE, no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 89,54% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 45,25% do público-alvo, até o exercício de 2017, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho a emissão de recomendação ao gestor para que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o questionário do IEGM apresenta valores com formato incorreto, isto é, não informou a casa decimal, gerando distorções nas informações relativas à Meta 18.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que, nos próximos exercícios, preencha corretamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, no que tange à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** atingiu o percentual de 15,72% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n.17943-4 / Fundo Municipal de Saúde, n. 11480-3 / Taxa Vigilância Sanitária, n. 2556-1 / Cta. Movimento, n. 4380-5 / Mov.Diversos, n. 4389-3 / Cta.Mov., n. 6209-X / Cta.Movimento, n. 6250-2/FPM, n. 911154-8 / Movimento, n. 911227-7 / Cta. Salários, como aplicação em ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou também que glosou despesas referentes ao pagamento de multas, no valor de R\$ 53.889,98, uma vez que não se tratam de despesas pertinentes às ASPS, conforme relatório “Relação de Empenhos – Glosa Saúde”, em face do disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 141/2012.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4) As despesas totais com pessoal corresponderam a 43,26 % da receita base de cálculo, sendo 41,18% com o Poder Executivo e 2,08% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado aos jurisdicionados pelo Sicom. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos. No exercício em análise, o Município de Pouso Alegre alcançou a nota C+, enquadrando-se na faixa “Baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão, o Município enquadrou-se na faixa “Muito Efetiva” (nota B+) para o índice Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Ambiente e Educação; na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Diante do exposto, proponho recomendar à Administração Municipal que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no exercício de 2017, Sr. Rafael Tadeu

Simões, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (relator conselheiro Cláudio Couto Terrão) e n. 748233 (relator conselheiro substituto Licurgo Mourão);
- observar a legislação e as Consultas TCEMG n. 862749/2014 e n. 958027/2016, visando a utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários;
- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e o art. 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- preencher correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 18 do PNE, que trata da implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C+ no IEGM, isto é, Cidade, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; bem como promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Ademais, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *